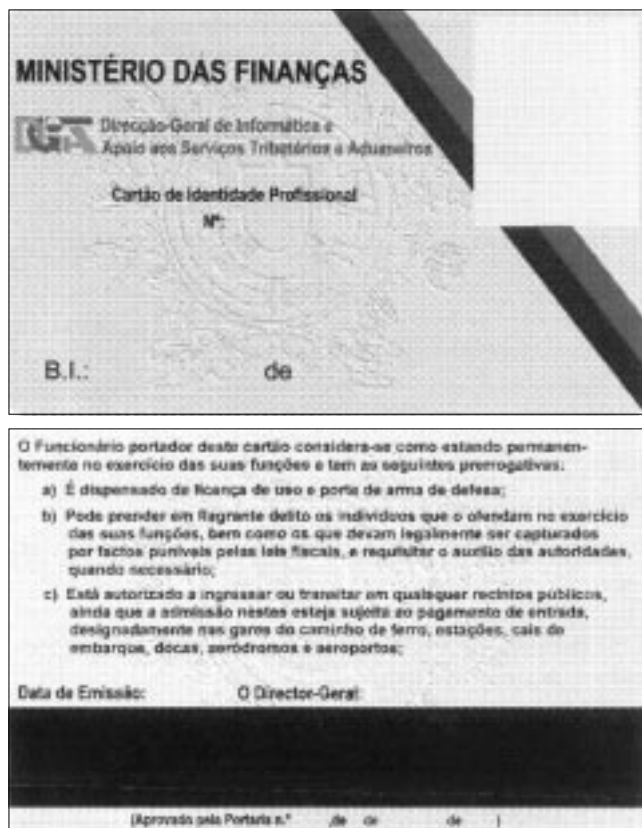


a função em virtude da qual o mesmo lhe tenha sido concedido.

Pelo Ministro das Finanças, *António Carlos dos Santos*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, em 31 de Agosto de 1999.

#### ANEXO



**Cartão plástico com as dimensões normalizadas de 5,4 cm x 8,5 cm**

Na frente:

Logótipo da DGITA nas cores pantone 292C e 295C;  
 Duas barras diagonais nas cores verde e vermelha da bandeira portuguesa;  
 Fotografia do funcionário;  
 Número de funcionário;  
 Nome;  
 Categoria profissional;  
 Número do bilhete de identidade e arquivo de identificação.

No verso:

Dizeres respeitantes às prerrogativas dos funcionários;  
 Data de emissão;  
 Assinatura do director-geral;  
 Banda magnética onde ficarão registados os dados do funcionário;  
 Número da portaria que aprova o cartão.

### MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

**Portaria n.º 802/99**  
 de 20 de Setembro

A Portaria n.º 859/94, de 23 de Setembro, dispensa de autorização tutelar determinadas categorias de equi-

pamentos de radiocomunicações de pequena potência e curto alcance, desde que devidamente homologados pelo Instituto das Comunicações de Portugal (ICP).

Atendendo à crescente utilização de equipamentos de pequena potência designados «PMR 446» como suporte de uma gama alargada de actividades, nomeadamente em locais tais como hotéis, aeroportos ou centros comerciais, torna-se conveniente proceder à inclusão desta nova categoria de equipamentos no anexo à Portaria n.º 859/94, de 23 de Setembro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, nos termos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 147/87, de 24 de Março, que seja aditada ao anexo da Portaria n.º 859/94, de 23 de Setembro, e que desta faz parte integrante, uma nova categoria de equipamentos de radiocomunicações de pequena potência e curto alcance, nos termos seguintes:

#### 2.9 — Equipamentos de pequena potência PMR 446

##### 2.9.1 — Caracterização dos equipamentos:

Estes equipamentos caracterizam-se por:

- Destinarem-se a uso privativo;
- Configurarem apenas estações móveis;
- Operarem numa base de não coordenação de frequências sem direito a protecção contra interferências causadas por outros utilizadores do mesmo serviço;
- Obedecerem ao especificado na norma ETS 300 296 do ETSI no que respeita a procedimentos de avaliação de conformidade;
- Utilizarem antena incorporada.

##### 2.9.2 — Faixa de frequências e valor máximo de potência aparente radiada (p. a. r.).

A faixa de frequências designada para esta categoria de equipamentos está compreendida entre 446,0 MHz e 446,1 MHz e planificada para uma separação de 12,5 kHz entre canais adjacentes.

As frequências centrais para operação desta categoria de equipamentos são as seguintes:

- F1 — 446,00625 MHz;
- F2 — 446,01875 MHz;
- F3 — 446,03125 MHz;
- F4 — 446,04375 MHz;
- F5 — 446,05625 MHz;
- F6 — 446,06875 MHz;
- F7 — 446,08125 MHz;
- F8 — 446,09375 MHz.

A p. a. r. máxima permitida é de 500 mW.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*, em 26 de Agosto de 1999.

**Portaria n.º 803/99**  
 de 20 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho, estabelece os princípios aplicáveis à responsabilidade civil na acti-